



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000300432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010807-09.2022.8.26.0320/50000, da Comarca de Limeira, em que é embargante FABIANO MACHADO ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados J. TOLEDO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e HDI SEGUROS S.A..

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO CASALI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível nº 1010807-09.2022.8.26.0320/50000

Embargante: Fabiano Machado Alves

Embargados: J. Toledo da Amazônia Indústria e Comércio de Veículos Ltda. e Hdi Seguros S.a.

Comarca: Limeira

Voto nº 1.176

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inocorrência de omissão. A existência de regulamento estabelecendo o prazo de 30 dias para a liquidação do sinistro que não pode prevalecer, no caso concreto, à excepcionalidade da situação, porquanto configurada força maior. Não conhecimento da peça de aditamento aos embargos por violação ao princípio da unirrecorribilidade. Indevida natureza infringente do recurso. Efeito modificativo que somente se admite no caso de erro material. Hipótese, porém, inexistente. Pretensão não amparada pelo disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

-

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor FABIANO MACHADO ALVES ao V. Acórdão de págs. 500/505, que deu provimento ao recurso de apelação da corré e negou provimento ao do autor, ambos interpostos contra a sentença proferida na ação de indenização por danos materiais e morais, movida pelo embargante contra as embargadas HDI SEGUROS S.A. e J TOLEDO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Alega o embargante que há omissão no aresto embargado ao deixar de se manifestar “*acerca da violação das normas da SUSEP, especificamente quanto à Circular SUSEP nº 256/2004, que determina o prazo máximo de 30 dias para a liquidação do sinistro, contados a partir da entrega da*

documentação exigida.”

Pugna pelo provimento do recurso para que seja sanada a omissão apontada, invertendo-se, em consequência, o resultado do *decisum* impugnado.

Embargos de declaração tempestivos, dispensados de preparo.

Petição apresentada pelo embargante, aditando os embargos de declaração (págs. 05/07).

É o relatório.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são taxativamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material, razão pela qual visam completar, aclarar ou corrigir decisões que padeçam dos vícios ora enumerados.

Como se vê, incluiu-se no novo Código de Processo Civil, também, a possibilidade de se opor embargos de declaração para efeito de correção de erro material. Por eles não se pode pretender buscar a reforma do julgado (o que, todavia, poderá ocorrer como resultado da declaração), mas apenas o seu esclarecimento ou a sua complementação.

Portanto, não se prestam os embargos de declaração para alegar erro de julgamento ou de apreciação das provas.

In casu, respeitados os argumentos deduzidos pelo embargante, o V. Acórdão recorrido não padece do vício de omissão invocado, encerrando ato formalmente perfeito, eis que analisados os argumentos declinados no recurso.

Com efeito, o aresto embargado afastou o nexo de causalidade entre os danos suportados pelo embargante e as atividades exercidas pelas embargadas, atribuindo a dificuldade na obtenção de duas peças para o integral conserto da motocicleta, a existência de fortuito externo, consistente nos efeitos decorrentes da pandemia SARS-Covid-19.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A invocada disposição de regulamento (Circular SUSEP Nº 256/2004) estabelecendo o prazo de 30 dias para a liquidação do sinistro afigurava-se inaplicável no caso concreto, à excepcionalidade da situação, porquanto configurada força maior - evento necessário que impediu o cumprimento da obrigação e a inevitabilidade de suas consequências, pelas embargadas.

Não se conhece da peça de aditamento dos embargos (págs. 05/07) por violação ao princípio da unirrecorribilidade, pois, na verdade, o embargante interpôs novo recurso de embargos contra a mesma decisão quando já operada a preclusão consumativa.

No mais, os embargos de declaração denotam a discordância do embargante com o resultado do julgamento, e não omissão a ser suprida, inconformismo a desafiar recurso próprio.

Logo, tendo sido debatidos, no aresto embargado, os dispositivos legais e as matérias referidas no recurso, verifica-se o preenchimento do pressuposto necessário à viabilização da admissão de eventuais recursos especial e extraordinário a serem interpostos pelo embargante.

E, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RT 659/192).

Dessa forma, não incidiu o V. Acórdão em quaisquer dos vícios mencionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, na medida em que o julgado apreciou todas as matérias submetidas à análise pelo órgão colegiado.

Assim, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

JOÃO CASALI
- Relator -